



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023486-37.2024.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

AGRAVANTE: ANNEVEL ANNONI NEDEFF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO(A): NAIR MIRIAM KNOP GALVAGNI (OAB RS011090)

ADVOGADO(A): LUIZ ROBERTO GALVAGNI (OAB RS019784)

AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS SERRANA LTDA

ADVOGADO(A): NAIR MIRIAM KNOP GALVAGNI (OAB RS011090)

ADVOGADO(A): LUIZ ROBERTO GALVAGNI (OAB RS019784)

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PREFERÊNCIA SOBRE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários contratuais, sob o fundamento da existência de penhora no rosto dos autos sobre o crédito da exequente, o que o tornaria indisponível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se a existência de penhora no rosto dos autos impede o destaque de honorários contratuais, considerando a natureza alimentar e a preferência desses honorários sobre o crédito tributário.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A decisão agravada indeferiu o pedido de reserva de honorários contratuais, fundamentando-se na existência de penhora no rosto dos autos sobre o crédito da exequente, o que tornaria o crédito indisponível para essa finalidade.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.220 (RE 1.326.559), reconheceu a natureza alimentar dos honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, e declarou constitucional o §14 do art. 85 do CPC, equiparando-os aos créditos trabalhistas e conferindo-lhes preferência de pagamento sobre os créditos tributários, superando a preferência do Fisco.

5. Em consonância com o Tema 1.220 do STF, este Tribunal tem entendido pela possibilidade do destaque de honorários contratuais mesmo em face de penhora

no rosto dos autos, pois a preferência desses honorários sobre o crédito tributário, conforme o §14 do art. 85 do CPC e o art. 186 do CTN, impede que a penhora cause a indisponibilidade do crédito de honorários exequendo.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento: 7. A preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, sobre o crédito tributário, conforme o Tema 1.220 do STF, permite o destaque de tais verbas mesmo na existência de penhora no rosto dos autos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 14; CTN, art. 186.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.326.559 (Tema 1.220); TRF4, AG 5013649-89.2023.4.04.0000, Rel. Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, 2ª Turma, j. 17.10.2025; TRF4, AG 5003592-75.2024.4.04.0000, Rel. Luciane A. Corrêa Münch, 1ª Turma, j. 13.08.2025; TRF4, AG 5035811-10.2025.4.04.0000, 2ª Turma, j. fev/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, dar provimento ao agravo de instrumento para permitir o destaque de honorários contratuais requerido pela parte agravante, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de abril de 2026.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005753097v4** e do código CRC **c1ff8f40**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 10/04/2026, às 10:58:34

5023486-37.2024.4.04.0000

RELATÓRIO

Annevel Annoni Nedeff Comércio de Veículos Ltda e Distribuidora Auto Peças Serrana Ltda interpuseram agravo de instrumento contra decisão no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública 50049456220164047104

em que contende com *União - Fazenda Nacional*. Foi requerida medida liminar em recurso.

A decisão agravada assim foi redigida (e134d1 na origem; excerto):

1. Dos valores depositados nos autos.

Estão depositados nos autos os seguintes valores, com as seguintes restrições:

a) Annevel – Annoni, Nedeff Comércio de Veículos Ltda: CNPJ Nº 88.450.531/0001-27 R\$ 25.620,09, Agência 3798, Conta n. 4600128429316 - penhora oriunda do processo n. 29.980 (registrada através da carta precatória n. 200271040019902 - e satisfeita parcialmente a penhora - E2 OFICIO_69 - fl.1).

b) Distribuidora Auto Peças Serrana Ltda: CNPJ Nº 88.450.531/0001-27: R\$ 30.286,50 Agência 3798, Conta n. 4600128429317 - penhoras oriundas do processo n. 50037324720144047118 (reunião de execuções fiscais), no valor de R\$ 1.044.803,75 e n. 009/1.07.0007847-3, no valor de R\$261.211,53.

2. Do pedido de destaque dos honorários contratuais.

Requer o Procurador constituído nos autos o destaque dos honorários contratuais, referente ao montante depositado nos autos com relação às empresas Annevel – Annoni, Nedeff Comércio de Veículos Ltda e Distribuidora Auto Peças Serrana Ltda.

Indefiro o pedido em razão da existência de penhora no rosto dos autos, anterior ao requerimento do presente destaque dos honorários contratuais.

São fundamentos da agravante para reforma da decisão agravada:

- Os causídicos, em 29.01.2024 (Ev 132), requereram nos autos, a liberação dos honorários advocatícios contratuais, pois trata-se de verba de natureza alimentar, não se confundindo com o débito principal, face ao estabelecido na Súmula Vinculante nº 47 e ao Recurso Extraordinário nº 564.132/RS, Tema 18 em Repercussão Geral do STF – Supremo Tribunal Federal, o juízo monocrático indeferiu o desbloqueio da verba honorária;
- O despacho decisão agravado, conflitou e contrariou a Constituição Federal, mais propriamente o artigo 5º, caput, inciso 36 e Súmula Vinculante nº 47 do STF – Supremo Tribunal Federal;
- O artigo 146, inciso III, b da CF – Constituição Federal, estabelece que cabe a lei complementar, normas gerais em matéria de legislação tributária, porém o §14 do artigo 85 do CPC – Código de Processo Civil não trata de legislação tributária e sim de honorários advocatícios, de natureza alimentar, estendendo a eles os mesmos privilégios dos créditos de natureza tributária, pois em seu §1º do artigo 100 da CF – Constituição Federal cc Súmula Vinculante nº 47 do STF – Supremo Tribunal Federal, reconheceram a natureza alimentar dos honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, tudo para fins de Justiça;
- O despacho decisão monocrático em 11.06.2024 (Ev 134), que inadmitiu que fosse desbloqueado no PR - Precatório Requisatório os honorários advocatícios contratuais, portanto, passível de posterior penhora, decisão judicial não pode prosperar, pois os mesmos de pleno direito, posse e propriedade pertencem aos causídicos, em flagrante conflito com a legislação constitucional ou infraconstitucional;
- O STF – Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que os honorários advocatícios são de natureza alimentar, seja pela aplicabilidade ao disposto no artigo 100, §1º da Constituição Federal ou como verba alimentar e direito autônomo face ao disposto nos artigos 22, 23 e 24 da Lei 8.906/04.07.1994;
- ao inadmitir a liberação dos honorários advocatícios contratuais, não pode prosperar, pois devedora é a empresa e não os causídicos, recaindo o bloqueio e simultaneamente a penhora, que viria recair sobre bens e direitos indisponíveis, face as disposições do artigo 833, inciso IV do CPC – Código de Processo Civil, Súmula Vinculante nº 47 do STF – Supremo Tribunal Federal e jurisprudência predominantemente do STF e do STJ, tudo por uma questão de Justiça.

A medida liminar em recurso não foi deferida (e2d1).

A parte agravada respondeu ao recurso (e10d1).

VOTO

O agravo de instrumento foi interposto por parte legítima e é formalmente regular e tempestivo.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *o contrato de honorários juntado depois da expedição do precatório ou da penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte* (STJ, AgInt no AREsp 2573263/RS, Quarta Turma, DJEN 19dez.2024). A Primeira Turma desta Corte resolveu que *A reserva dos honorários contratuais só pode ser efetuada enquanto a verba estiver disponível; isto é, antes da realização de penhora no rosto dos autos* (TRF4, AG 50257766420204040000, Primeira Turma, 11nov.2020). A despeito do caráter alimentar dos honorários de advogado e da discussão sobre a preferência em relação ao crédito tributário, *para que haja o destaque do valor é necessário que subsista nos autos crédito em favor daquele que possui a dívida contratual com o advogado* (TRF4, AG 50277840920234040000, Primeira Turma, 21nov.2024).

Neste caso, como constou na decisão agravada, o pedido de reserva dos honorários contratuais em questão (e132d1 na origem) foi apresentado após a realização de penhora no rosto dos autos (e2d47, e104d1 e e109d1 na origem), quando a verba não estava mais disponível. Não é mais possível a reserva de honorários contratuais em favor de advogado na situação posta:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESERVA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PENHORA ANTECEDENTE. PREFERÊNCIA.

A reserva dos honorários contratuais somente é possível enquanto a verba estiver disponível, ou seja, antes de eventual penhora no rosto dos autos, inexistindo afronta ao disposto no art. 22, §4º, do Estatuto da OAB.

(TRF4, AG 50195451620234040000, Primeira Turma, 6set.2023)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

O destaque dos honorários advocatícios contratuais só pode ser deferido se a verba estiver disponível, isto é, antes da realização de penhora no rosto dos autos.

(TRF4, AG 50261183620244040000, Primeira Turma, 18set.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PEDIDO FORMULADO APÓS PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO STJ.

Consoante a jurisprudência deste Tribunal e do STJ, a possibilidade de reserva dos honorários contratuais é definida pela disponibilidade sobre o crédito, a partir do exame da relação de precedência temporal entre a penhora no rosto dos autos e o pedido de reserva de honorários.

(TRF4, AG 50046926520244040000, Segunda Turma, 20jun.2024)

Recente julgado do Superior Tribunal de Justiça abordou questão semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. HABILITAÇÃO EM CONCURSO DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
2. No recurso especial, a parte recorrente alegou violação aos artigos 22, §4º, 23 e 24, §3º, da Lei nº 8.906/94, aos artigos 85, §14, 908, 909 e 927, II, do CPC e ao artigo 962 do Código Civil, sustentando que os honorários advocatícios contratuais possuem natureza alimentar e preferência legal, conferindo ao advogado legitimidade para habilitar seu crédito no concurso de credores, mesmo diante de penhora no rosto dos autos.
3. O acórdão recorrido afastou a pretensão de habilitação do crédito de honorários contratuais no concurso de credores, destacando que o advogado não possui legitimidade para postulá-lo em nome próprio quando já houver penhora no rosto dos autos em favor do cliente, devendo eventual cobrança ocorrer por meio de ação própria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios contratuais podem ser habilitados no concurso de credores, mesmo após a penhora no rosto dos autos, considerando sua natureza alimentar e preferência legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a reserva ou o destaque dos honorários contratuais somente é possível enquanto o crédito permanece disponível, não sendo admitido após a penhora ou a expedição do precatório.
6. O contrato de honorários juntado após a penhora no rosto dos autos ou a expedição do precatório não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.
7. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(STJ, AREsp 2568309/RS, Terceira Turma, DJEN 6nov.2025)

Ressalte-se que o presente caso distingue-se do suporte fático da tese 1220 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. No voto condutor do julgamento no RE 1326559/SC, constou que *o Tribunal de Origem manteve a preferência do crédito tributário em relação aos honorários advocatícios contratuais indicados nos autos, apoiando-se em precedente no qual sua Corte Especial (Arguição de Inconstitucionalidade nº 5068153- 55.2017.4.04.0000/RS) declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 85, § 14º, do Código de Processo Civil (CPC), afastando a possibilidade de ser atribuída preferência aos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário. A*

questão resolvida no precedente cogente traduz ordem de preferência entre o direito a honorários de advogado e o direito a crédito tributário, favorecendo aqueles.

Neste caso, contudo, o requerimento de reserva dos honorários de advogado contratuais está sendo indeferido por fundamento diverso, qual seja, por ter sido deduzido após a penhora no rosto dos autos, quando a verba já não estava mais disponível. Tal solução corresponde ao suporte fático ensejador da decisão do Superior Tribunal de Justiça no AREsp 2568309, cuja ementa foi antes reproduzida. Em que pese se reconheça a preferência dos honorários de advogado contratuais em relação ao crédito tributário nos termos da tese 1220 do STF, não é mais possível a reserva de créditos em favor de advogado na situação posta, pois não mais estavam disponíveis os recursos ao tempo em que requerido o benefício de prioridade.

O agravo de instrumento não comporta provimento.

PREQUESTIONAMENTO

O enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal e a análise da legislação aplicável aqui desenvolvidos são suficientes para prequestionar, para fins de recurso às instâncias superiores, os dispositivos que as fundamentam. Não é necessária a oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade de procrastinação do recurso, passível de multa nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por *negar provimento ao agravo de instrumento*.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005666016v18** e do código CRC **30bab808**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DE NARDI
Data e Hora: 20/03/2026, às 18:43:41

5023486-37.2024.4.04.0000

VOTO DIVERGENTE

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: Peço vênica para divergir do encaminhamento proposto.

O indeferimento do pedido de reserva de honorários contratuais pela decisão agravada foi fundamentado na existência de penhora no rosto dos autos sobre o crédito da exequente, o que o tornaria indisponível para a finalidade de sobre ele serem reservados os honorários contratuais.

O Tema 1.220 do STF (RE 1.326.559) definiu que os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem preferência de pagamento sobre os créditos tributários. A Suprema Corte reconheceu a natureza alimentar da verba e declarou constitucional o §14 do art. 85 do CPC, equiparando-os aos créditos trabalhistas e superando a preferência do Fisco.

Transcrevo, a seguir, a tese:

É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN.

Em razão do Tema 1.220 do STF, este Tribunal tem entendido pela possibilidade do destaque de honorários contratuais mesmo em face de penhora no rosto dos autos:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1220 (RE 1326559/SC). ART. 1.040, II, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS NA PENDÊNCIA DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. Exercido juízo de retratação para adequar o julgamento à tese firmada pelo STF no Tema 1220 da repercussão geral e **permitir a reserva de honorários contratuais em cumprimento de sentença no qual existentes penhoras no rosto dos autos**, haja vista a constitucionalidade formal do o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN. (TRF4, AG 5013649-89.2023.4.04.0000, 2ª Turma, Relator para Acórdão EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, julgado em 17/10/2025) - Grifei*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PREFERÊNCIA SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXTENSÃO DA AJG. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de revisão das dívidas tributárias foi indeferido, pois a ação de conhecimento original buscou a anulação de créditos, não a revisão, e o processo foi extinto

sem resolução de mérito quanto a esse pedido por inépcia da inicial, com trânsito em julgado. Não é possível renovar discussão jurídica que não integrou a lide originária em cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada (TRF4, AG 5016471-90.2019.4.04.0000). 2. O destaque dos honorários contratuais e sua preferência sobre os créditos tributários foram deferidos. Embora houvesse penhora no rosto dos autos e entendimento anterior desta Corte pela não preferência (TRF4, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 5068153-55.2017.4.04.0000), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1220 da Repercussão Geral (RE 1326559), reconheceu a constitucionalidade do art. 85, § 14, do CPC, que atribui natureza alimentar aos honorários advocatícios e lhes confere preferência, inclusive sobre créditos tributários, conforme o art. 186 do CTN. 3. A condenação dos patronos ao pagamento de honorários sucumbenciais foi mantida, pois a decisão agravada acolheu a impugnação da executada quanto ao excesso de execução no cálculo dos honorários de sucumbência. A extensão da justiça gratuita aos patronos foi indeferida, uma vez que o benefício concedido à parte não se estende automaticamente aos procuradores, exigindo-se comprovação de hipossuficiência individual (TRF4, AG 5027976-39.2023.4.04.0000). (TRF4, AG 5003592-75.2024.4.04.0000, 1ª Turma, Relatora para Acórdão LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, julgado em 13/08/2025) - Grifei

Logo, não há possibilidade de que a existência de penhora no rosto dos autos conduza ao indeferimento do pedido de destaque de honorários, pois a preferência destes frente ao crédito tributário, impede que aquela penhora cause a indisponibilidade do crédito de honorários exequendo. Nesse sentido, cito ainda, recente julgado deste Tribunal: TRF4, AG 5035811-10.2025.4.04.0000, Segunda Turma, em fev/2026.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento para permitir o destaque de honorários contratuais requerido pela parte agravante.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005712359v4** e do código CRC **3ebadd9e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 23/03/2026, às 14:34:07

5023486-37.2024.4.04.0000

VOTO-VISTA

Pedi vista para melhor analisar os autos.

O presente agravo de instrumento foi interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais sobre valores depositados em juízo. O magistrado *a quo* fundamentou a negativa na existência de penhoras ativas no rosto dos autos, as quais seriam anteriores ao requerimento de destaque da verba honorária.

Não obstante o entendimento expressado, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5068153-55.2017.4.04.0000, da qual fui Relatora, recentemente o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Tema 1220 da Repercussão Geral, publicado na data de 03/04/25, decidindo definitivamente a questão em sentido contrário ao entendimento até então defendido nesta Corte.

No julgamento do RE 1326559 com repercussão geral (Tema 1220), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, segundo o qual os honorários advocatícios são um direito do advogado e têm natureza alimentar, prescindindo de lei complementar para estender a preferência dos créditos trabalhistas a outros créditos, como os honorários advocatícios.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN.”

Portanto, os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas, gozando dos mesmos privilégios, e seu pagamento tem preferência, inclusive, em relação a créditos tributários.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005724476v2** e do código CRC **8634f594**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 09/04/2026, às 10:42:38

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 13/03/2026 A 20/03/2026

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023486-37.2024.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PROCURADOR(A): FABIO NESI VENZON

AGRAVANTE: ANNEVEL ANNONI NEDEFF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO(A): NAIR MIRIAM KNOP GALVAGNI (OAB RS011090)

ADVOGADO(A): LUIZ ROBERTO GALVAGNI (OAB RS019784)

AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS SERRANA LTDA

ADVOGADO(A): NAIR MIRIAM KNOP GALVAGNI (OAB RS011090)

ADVOGADO(A): LUIZ ROBERTO GALVAGNI (OAB RS019784)

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 13/03/2026, às 00:00, a 20/03/2026, às 16:00, na sequência 540, disponibilizada no DE de 04/03/2026.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA PERMITIR O DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS REQUERIDO PELA PARTE AGRAVANTE, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH.

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PEDIDO VISTA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Divergência - GAB. 12 (Des. Federal LEANDRO PAULSEN) - Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 08/04/2026

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023486-37.2024.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PROCURADOR(A): MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

AGRAVANTE: ANNEVEL ANNONI NEDEFF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO(A): NAIR MIRIAM KNOP GALVAGNI (OAB RS011090)

ADVOGADO(A): LUIZ ROBERTO GALVAGNI (OAB RS019784)

AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS SERRANA LTDA

ADVOGADO(A): NAIR MIRIAM KNOP GALVAGNI (OAB RS011090)

ADVOGADO(A): LUIZ ROBERTO GALVAGNI (OAB RS019784)

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 08/04/2026, na sequência 376, disponibilizada no DE de 25/03/2026.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 1ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA PERMITIR O DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS REQUERIDO PELA PARTE AGRAVANTE, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária